



Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 2508/2019

Data da Lei 12-12-2019

▼ Texto da Lei

LEI Nº 2508, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

Concede remissão de créditos tributários relativos à IPTU e taxa de coleta de lixo, inscritos em dívida ativa de pessoas físicas e jurídicas e estabelece valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, com implemento de notificação e protesto para recebimento de créditos devidos à fazenda pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais **APROVA**, e eu **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, **SANCIONO** a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam integralmente remitidos os Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo, constituídos até 31 de dezembro de 2012, inscritos em dívida ativa e ajuizados até 31 de dezembro de 2013, cujo valor da execução não ultrapasse R\$1.000,00 (mil reais) a época do ajuizamento.

§ 1º Atendidos os pressupostos aludidos neste artigo, a Secretaria Municipal de Fazenda procederá à baixa dos créditos remitidos, ficando extintos os respectivos processos de Execução Fiscal, cujas baixas na distribuição dar-se-ão mediante listagem fornecidas à Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Não obstante o dispositivo no parágrafo primeiro, caso o juízo de primeiro grau promova a extinção da Execução Fiscal, ficam os Procuradores, deste já, dispensados da interposição de qualquer recurso, após a devida conferência se a sentença de extinção se adequa aos parâmetros de remissão conferida pelo caput.

§ 3º Não serão objeto de restituição ou remissão os valores já pagos anteriormente ou objeto de parcelamento em curso.

~~* Art. 2º. Fica fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor a Secretaria Municipal de Fazenda, bem como a Procuradoria Geral do Município, o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.~~

~~§ 1º. Para os fins de que trata o mínimo indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.~~

~~§ 2º Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somando aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.~~

* Revogado pela [Lei Complementar nº 30/2025](#)

~~* Art. 3º Os Créditos Tributários dentro do valor estipulado no artigo 2º, serão cobrados administrativamente mediante notificação extrajudicial, e se não pagos no prazo concedido, poderão ser levados a protesto no cartório competente através da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos da [Lei Federal nº 9.492/97](#).~~

~~§ 1º. Para encaminhamento a Protesto, a Fazenda Municipal deverá certificar a existência de CPF ou CNPJ, bem como a fidedignidade cadastral, buscando evitar cobranças indevidas.~~

~~§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá certificar e justificar o motivo pela falta de protesto dos créditos tributários.~~

* Revogado pela [Lei Complementar nº 30/2025](#)

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscrição em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

RAFAEL SANTOS DE SOUZA

PREFEITO

Este texto não substitui o publicado no Boletim Informativo Oficial de 15-12-2019

Status da Lei	Em Vigor
---------------	----------

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	091/2019	Mensagem nº	
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação DCM	15-12-2019	Página DCM	
Data Publ. partes vetadas		Página partes vetadas	
Data de publicação DO		Página DO	

Observações:

BIO Nº602

Forma de Vigência

Sancionada

 **Topo**